REGULAMENTO (CEE) Nº 3635/91 DA COMISSÃO

de 13 de Dezembro de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 643/86, que determina as regras de execução do mecanismo complementar às trocas comerciais para os produtos do sector das plantas vivas e produtos da floricultura importados em Portugal, referidos no anexo XXII do Acto de Adesão no que se refere aos limites indicativos previstos para o ano de 1992

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, os nºs 1 e 2 do seu artigo 251º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que estabelece as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88 (2), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3792/85 do Conselho (3), com a última rdacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88, define o regime aplicável nas trocas comerciais de produtos agrícolas entre Espanha e Portugal; que, em virtude do nº 2 do artigo 5º, o mecanismo referido se aplica aos produtos provenientes de Espanha, a partir de 1 de Janeiro de 1991;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 574/86 da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88, determinou as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 643/86 da Comissão (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1316/91 (6), fixou, nomeadamente, os limites indicativos previstos no nº 1 do artigo 251º do Acto de Adesão para certos produtos da floricultura dos códigos NC 0602, 0603 e 0604, para o ano de 1991;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 251º do Acto de Adesão, os limites indicativos devem reflectir uma certa progressividade em relação às correntes de trocas comerciais tradicionais, de modo a assegurar uma abertura harmoniosa e gradual do mercado; que, para o efeito, é conveniente, em relação ao ano de 1992, aumentar os limites indicativos para as plantas ornamentais, rosas, cravos, *asparagus plumosus* e as roseiras;

Considerando que, atendendo à experiência adquirida durante os seis anos de aplicação deste regime e a fim de garantir a estabilidade do mercado português, é conveniente prever uma distribuição sazonal dos limites relativamente a alguns destes produtos e prever a sua adaptação às variações sazonais da produção portuguesa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Plantas Vivas e dos Produtos da Floricultura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 643/86 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 1 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

   « 1. Os limites indicativos, previstos no nº 1 do artigo 251º do Acto de Adesão, são fixados em anexo para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1992. ».

2. O anexo é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1992.

(1) JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 106.
(2) JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.
(3) JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 7.
(4) JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 1.
(5) JO nº L 60 de 1. 3. 1986, p. 39.
(6) JO nº L 126 de 22. 5. 1991, p. 6.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

Limites indicativos previstos no nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 251º do Acto de Adesão, válidos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1992

Código NC	Designação das mercadorias	Limite indicativo	
		em unidades	em toneladas
	Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos:		
	Limite total:		
0602 40 90	— Roseiras enxertadas	1 000 000	
	— Plantas de interior:		2 350
	— Outros:		
0602 99 91	— Plantas de flores, em botão ou em flor, excepto cactos		
0602 99 99	— Outras		
	Do qual:		
	— De 1 de Janeiro a 30 de Junho		1 000
	— De 1 de Julho a 31 de Dezembro		1 350
	Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados, ou preparados de outro modo:		
	Limite total:		
0603 10 11 e 0603 10 51	Rosas, frescas	1 100 000	
0603 10 13 e 0603 10 53	Cravos, frescos	11 150 000	
	Do qual: De 1 de Junho a 31 de Outubro:		
0603 10 11	Rosas	370 000	
0603 10 13	Cravos	3 720 000	
	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo		
ex 0604 91 90	Espargos *(Asparagus plumosus)*		3,4